



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002637-59.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FERNANDO HENRIQUE HONORIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0002637-59.2024.8.26.0073
Comarca: AVARÉ
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: FERNANDO HENRIQUE HONÓRIO
Voto nº: 43900

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO DE PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de indulto da pena de multa, com base no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23. O sentenciado foi condenado por estelionato à pena de reclusão e multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a concessão do indulto da pena de multa foi correta, considerando a alegação do Ministério Público sobre a necessidade de unificação de penas.

III. Razões de Decidir 3. O Decreto nº 11.846/23 concede indulto a penas de multa que não ultrapassem R\$ 20.000,00, desde que a condenação tenha transitado em julgado antes de 25 de dezembro de 2023. 4. Não há notícia de outras execuções que impeçam o indulto, e a condenação não se refere a crime impeditivo, preenchendo os requisitos do Decreto.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indulto de pena de multa é cabível quando preenchidos os requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/23. 2. A ausência de outras execuções impede a unificação de penas para fins de indulto.

Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.846/23, art. 2º, inciso X; Código Penal, art. 107, II.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo que deferiu pedido de indulto da pena de multa, com fulcro no artigo 2º, inciso X, Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Em suas razões recursais o Ministério Público afirma, em síntese, que o sentenciado possui outras penas, daí entende que deve haver a unificação de penas nos termos do artigo 9º, do referido Decreto a fim de verificar a possibilidade da concessão do indulto. Pretende a reforma da r. decisão, a fim de que seja cassada da referida decisão.

O recurso foi contraminutado (fls. 18/23) e a r. decisão foi mantida (fl. 24). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do agravo (fls. 33/35).

É o breve relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

O indulto consiste em ato discricionário do Presidente da República, a quem compete delinear a extensão do benefício e os requisitos para sua concessão.

O agravado foi condenado pela prática do

Artigo 171, "caput", do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa (R\$ 405/09), substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, de Prestações de Serviços à Comunidade (fl. 06).

A defesa pleiteou indulto da pena de multa que restou deferida nestes termos:

“Vistos. Trata-se de execução de pena de multa iniciada pelo Ministério Público, com fulcro nos artigos 67 e 68, da Lei de Execução Penal e artigo 51, do Código Penal. A parte executada veio aos autos pugnar pelo indulto da pena de multa, com base no Decreto nº 11.846/23 de 22/12/2023, tendo o Ministério Público emitido seu parecer. É o relatório. Fundamento e Decido. De rigor o deferimento da pretensão da parte executada. Com efeito, houve a promulgação do Decreto nº 11.846/23 em 22/12/2023, e no artigo 2º, inciso X, concedeu indulto natalino coletivo às pessoas condenadas a pena de multa, desde que o valor não ultrapasse o limite estabelecido para ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, que, atualmente, é de R\$ 20.000,00

(vinte mil reais), com data do trânsito em julgado da condenação anterior a 25 de dezembro de 2023, nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. Outrossim, o trânsito em julgado da condenação é anterior a 25 de dezembro de 2023. A certidão de multa penal citada demonstra que a condenação não se refere a delito insuscetível de indulto, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto Presidencial. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do(a) sentenciado(a) Fernando Henrique Honório, RG nº 40358770, ante o indulto concedido, nos termos do art. 107, II do Código Penal, c.c. o Decreto nº 11846/2023, referente ao feito nº 1500086-71.2020.8.26.0073 da 1ª VARA CRIMINAL do AVARE.

Inviável atender o pedido do *Parquet*, posto que, não há notícia sobre a existência de outras execuções de modo que a discussão de fundo passou a ser meramente abstrata, porque dependente da eventualidade de haver outras execuções de multa.

A decisão está correta, não se trata de crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impeditivo e, portanto, preenche os requisitos do referido Decreto.

Diante desse quadro, ausente a constatação dos requisitos legais, a decisão ser integralmente mantida.

Desde já, dou por prequestionada toda a matéria versada nos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator